

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020914-60.2025.5.04.0103

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PRECLUSÃO.

NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a integração das horas extras 50% em gratificação semestral, alegando incorreções baseadas na inobservância da coisa julgada material. 2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de impugnação aos cálculos, após regular intimação, acarreta a preclusão para a parte executada discutir os valores apurados. 3. O executado foi devidamente intimado para apresentar impugnação ao cálculo de liquidação, nos termos do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 4. A ausência de impugnação aos cálculos, após regular intimação nos moldes do artigo 879 da CLT, acarreta a preclusão para a parte executada discutir os valores apurados, tornando-os incontroversos e aptos à homologação. 5. A controvérsia atinente à integração das horas extras 50% nas gratificações semestrais constitui mero critério de cálculo, não havendo como cogitar erro material ou violação à coisa julgada material. 6. Agravo de petição não provido. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 879, § 2º, da CLT.

R E L A T Ó R I O

O **executado** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., inconformado com a sentença do Id a9bb785, interpõe agravo de petição no Id bad18cf. Em suma, busca a reforma do julgado no que tange à preclusão reconhecida e se insurge quanto às integrações das horas extras 50% e e base de cálculo das horas extras.

Com contraminuta pela exequente no Id 4ff6838, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020914-60.2025.5.04.0103

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1. DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PORQUE OPERADA A PRECLUSÃO EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS SUSCITADAS

A sentença recorrida está assim fundamentada (Id a9bb785):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DA PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 879 DA CLT

Conforme se depreende dos movimentos dos autos, o executado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. foi devidamente intimado para apresentar impugnação ao cálculo de liquidação, nos termos do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme notificação de Id a33b098. Entretanto, ficou-se inerte, não apresentando qualquer impugnação aos cálculos elaborados pela perita, no prazo legal.

A ausência de impugnação aos cálculos, após regular intimação nos moldes do artigo 879 da CLT, acarreta a preclusão para a parte executada discutir os valores apurados, tornando-os incontroversos e aptos à homologação.

Dessa forma, tendo o executado se omitido em impugnar os cálculos no momento processual adequado, operou-se a preclusão, não sendo possível rediscutir a matéria em sede de Embargos à Execução.

Diante da preclusão para discutir os cálculos, os Embargos à Execução opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. perdem seu objeto, uma vez que as alegações neles contidas versam sobre aspectos do cálculo de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020914-60.2025.5.04.0103

liquidação que deveriam ter sido suscitados na fase própria.

Portanto, impõe-se a rejeição dos Embargos à Execução."

O Banco executado, inconformado, investe contra a decisão. Com fundamentos no Id bad18cf, argumenta que a decisão de primeiro grau se equivocou ao entender pela preclusão, uma vez que alegou incorreções baseadas na inobservância da coisa julgada material, não sujeitas à preclusão. Alega que o cálculo pericial integra as horas extras pela extrapolação da jornada diária em gratificação semestral, para o que não se verifica condenação. Afirmar que a sentença não prevê tal apuração, extrapolando o julgado e requer sua reforma. Defende que a decisão de primeiro grau errou ao incluir o repouso remunerado na base de cálculo das horas extras. Ressalta que a perita confirmou que a sentença determinou a integração das parcelas variáveis nos dias de descanso remunerado na forma de reflexos, não autorizando que estas fossem incluídas na base de cálculo para apuração das horas extras. Postula a reforma da sentença para afastar o repouso remunerado da composição da base de cálculo das horas extras. Ao final, pede seja seu agravo de petição julgado procedente ou, sucessivamente, seja reconhecida hipótese de equívoco contábil, determinando-se o refazimento dos cálculos ou a homologação dos valores anteriormente por si apresentados.

Examino.

Trata-se da execução provisória vinculada à reclamatória trabalhista de nº 0020980-21.2017.5.04.0103, ajuizada por Ana Amália da Silva Sena em face de Banco Santander (Brasil) S/A.

Compulsando os presentes autos verifico que, ante as divergências nos cálculos apresentados pelas partes litigantes, sobreveio a nomeação de perita Contadora, a qual apresentou cálculos a partir do Id 48f6cba.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020914-60.2025.5.04.0103

Constato que ambos litigantes foram intimados da conta e faculdade de impugná-los, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT (veja-se notificação da exequente no Id fb984d0 e do Banco executado no Id a33b098).

Verifico que apenas a credora apresentou impugnação (Id 55b312d), tendo suscitado aspectos atinentes às horas intervalares, base de cálculo das horas extras e marco prescricional.

Os autos foram enviados à Contadora *ad hoc*, que prestou esclarecimentos no Id 663e71d e ratificou integralmente a conta anterior.

Na sequência, sobreveio a sentença homologatória do Id 339bcc7.

Em ato contínuo, após a atualização do crédito exequendo pela Secretaria da Vara originária (Id 16378f9), o Banco executado foi citado para adimplir a condenação (Id ccc07d7), tendo permanecido inerte - motivo pelo qual foi realizado bloqueio de numerário pelo Sisbajud.

Sucessivamente, o executado opôs embargos à execução no Id 8e4924c para questionar as integrações das horas extras 50% em gratificação semestral.

Conforme visto, a medida foi rejeitada porque reconhecida a preclusão - fato que motivou a interposição do agravo de petição ora em julgamento.

A sentença recorrida não comporta modificação.

Isso porque, conforme histórico acima detalhado, ambos litigantes foram intimados da conta elaborada pela Contadora *ad hoc* e da faculdade de impugná-los, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT (veja-se notificação da exequente no Id fb984d0 e do Banco executado no Id a33b098).

Entretanto, apenas a credora apresentou impugnação (Id 55b312d), tendo o Banco executado permanecido silente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020914-60.2025.5.04.0103

A não impugnação aos cálculos, após regular intimação, acarreta a preclusão para a parte executada de discutir os valores apurados, na forma do art. 879, §2º, da CLT, tornando-os incontroversos e aptos à homologação.

Necessário registrar que, ao contrário do que defende o agravante, a controvérsia atinente à integração das horas extras 50% nas gratificações semestrais constitui mero critério de cálculo, não havendo como cogitar erro material ou violação à coisa julgada material.

Frente ao expendido, e porque operada a preclusão ante a não impugnação tempestiva da conta de liquidação pelo Banco executado, não há como dar guarida à pretensão recursal.

Nego provimento ao agravo de petição.

2. DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O Magistrado de origem julgou procedente a impugnação à sentença de liquidação oposta pelo exequente para determinar a retificação do cálculo quanto à base de cálculo das horas extras, a fim de que fosse considerado o repouso remunerado apurado sobre as comissões (sentença recorrida, Id a9bb785).

O Banco executado investe contra a decisão. Defende que a decisão de primeiro grau errou ao incluir o repouso remunerado na base de cálculo das horas extras. Ressalta que a perita confirmou que a sentença determinou a integração das parcelas variáveis nos dias de descanso remunerado na forma de reflexos, não autorizando que estas fossem incluídas na base de cálculo para apuração das horas extras. Postula a reforma da sentença para afastar o repouso remunerado da composição da base de cálculo das horas extras. Ao final, pede seja seu agravo de petição julgado procedente ou, sucessivamente, seja reconhecida hipótese de equívoco contábil, determinando-se o refazimento dos cálculos ou a homologação dos valores anteriormente por si

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020914-60.2025.5.04.0103

apresentados.

Melhor sorte não lhe assiste.

Não se discute que o título executivo determinou a adoção da Súmula nº 264 do TST na definição da base de cálculo das horas extras.

Logo, a controvérsia deve ser analisada à luz da Orientação Jurisprudencial nº 100 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, que assim dispõe, *in verbis*:

COMISSÕES. REPOUSOS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Os repousos semanais remunerados apurados sobre o valor de comissões devem compor a base de cálculo das horas extras. Súmula nº 264 do TST.

Via de consequência, nego provimento ao agravo de petição do Banco executado.